



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
"Casa Job Rodrigues Ramalho"

---

# PROJETO DE LEI 22/2023

Número de Origem: 19/2023

**AUTORIA:** CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**EMENTA:**

***"REGULAMENTA OS ARTIGOS 41 E 42 DA LEI MUNICIPAL 367/09 – CÓDIGO DE POSTURAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."***

**MENSAGEM PMI/GP/Nº 08/2023**

**Em, 24/jul/2023.**

Senhor Presidente,

Em atendimento aos anseios de nossa população e considerando as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de IBIARA-PB e dos preceitos da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei 4.320/1964, encaminhado para apreciação de Vossas Excelências dois Projetos de Lei, ambos com a finalidade de abertura de crédito ao orçamento vigente.

A demanda se faz necessária tendo em vista que os recursos são provenientes de emendas parlamentares os quais não constam das peças orçamentárias vigentes, de modo que os recursos estão disponíveis e aptos a serem utilizados para a finalidade a que se destinam, entretanto, existe a necessidade de autorização legislativa para tal.

Os projetos seguem com a seguinte descrição, finalidade e valores:

- **Projeto de Lei 17/2023: R\$ 217.666,66** (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), destinado assegurar a Aquisição de Patrulha Mecanizada para o Setor Agropecuário do Município de Ibiara-PB, CONFORME CONVENIO SINCONV Nº 926204/2022 E OPERAÇÃO Nº 53144/2022, recursos provenientes de EMENDA PARLAMENTAR individual, conforme classificação orçamentaria no Projeto de Lei mencionado.

Nesse sentido que disciplina a destinação dos recursos oriundos CONVENIO SINCONV Nº 926204/2022 E OPERAÇÃO Nº 53144/2022, celebrado entre a Prefeitura e o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, existe a necessidade de autorização de Vossas Excelências para que o Município possa cumprir com um dispositivo legal, necessitando se fazer adequação orçamentária. Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no inciso II, do artigo 41, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e se faz necessária à vista de que não há no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para esse fim, com fonte e o C.O. específicos.

- **Projeto de Lei 18/2023: R\$ 288.306,00** (Duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e seis reais), destinado assegurar a Pavimentação em Paralelepípedo em diversas ruas do município de Ibiara-PB, CONFORME CONVENIO SINCONV Nº 911280/2021 E OPERAÇÃO Nº 25266/2021, recursos provenientes de EMENDA PARLAMENTAR bancada.

Nesse sentido que disciplina a destinação dos recursos oriundos CONVENIO SINCONV Nº 911280/2021 E OPERAÇÃO Nº 25266/2021, celebrado entre a Prefeitura e o MINISTÉRIO DAS CIDADES, existe a necessidade de autorização de Vossas Excelências para que o Município possa cumprir com um dispositivo legal, necessitando se fazer adequação orçamentária. Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no inciso II, do artigo 41, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e se faz necessária à vista de que não há no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para esse fim, com fonte e o C.O. específicos.

Em ambos os casos existe a necessidade de autorização de Vossas Excelências para que o Município possa cumprir com um dispositivo legal, necessitando se fazer adequação orçamentária, para inclusão do CO – Codificação Orçamentária ao tipo de emenda elencada. Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no

inciso II, do artigo 41, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e se faz necessária à vista de que não há no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para esse fim, com fonte e CO específicos.

Seguem ainda em anexo mais dois projetos de Lei, que passamos a descrever:

**- Projeto de Lei 19/2023 que: REGULAMENTA OS ARTIGOS 41 E 42 DA LEI MUNICIPAL 367/09 – CÓDIGO DE POSTURAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O projeto supracitado surge de uma tratativa junto ao Ministério Público diante das inúmeras comunicações que temos encaminhado no que diz respeito a animais abandonados e apreendidos em nosso município. Temos encaminhado e relatado à Delegacia de Polícia e à Promotoria de Justiça desta Comarca, de modo que alguns casos têm sido inclusive objeto de judicialização.

Desta forma, a nossa legislação trata no Código de Posturas, Código Tributário e através do Decreto 04/2019, editado em consonância com as tratativas deste Executivo com o Promotor de Justiça, à época Dr. Lean Mateus de Xerez, entretanto, o atual Promotor entendeu que seria melhor abordar a questão através de Lei, de modo que a revogação da política pública adotada passa a ser mais sistemática, passando a depender do crivo deste Legislativo e não apenas de uma revogação pelo Executivo.

Neste sentido, encaminhamos o presente PL, que é uma adequação do Decreto 04/2019 à atual realidade, endurecendo ainda mais a legislação para aqueles que cometem infrações que ofendem aos direitos de proteção e bem-estar animal. Desta forma, poderemos adotar medidas mais severas em relação aos infratores que colocarem em risco a segurança da população, a saúde pública e que violarem as normas de proteção aos animais.

O referido projeto cumpre a legislação vigente no que diz respeito às questões de saúde e bem-estar animal, também autoriza o Executivo a celebrar convênio com entidades especializadas de apoio e proteção aos animais, visando suprir a falta de estrutura do nosso município. Assim, poderemos celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais, Universidades, ONG's e Fundações para que possamos continuar promovendo melhorias nesta área de suma importância e que reflete de diversas formas na sociedade.

**- Projeto de Lei 20/2023 que: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, BEM COMO O REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A AGENTES PÚBLICOS, REVOGA A LEI 392/2011 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."**

O referido projeto revoga a Lei 392/2011, que rege atualmente a concessão de diárias no âmbito do Executivo Municipal, tendo em vista que a lei vigente apresenta algumas distorções e inconsistências, como por exemplo, um motorista que se desloca hoje, comum paciente para o município do Mauriti – CE (a menos de 60 km de distância de Ibiara) recebe uma diária maior do que um outro que se desloca à cidade de João Pessoa, Campina Grande ou Patos.

Para este fim, passam a ser adotados como critérios de apuração de valores: a distância do deslocamento (em KM) e o cargo, de forma que buscamos privilegiar os cargos técnicos que não recebiam qualquer diferenciação, mesmo desempenhando funções que exigem qualificação específica.

Além disso o referido projeto de Lei estabelece critérios objetivos para a concessão de diárias, prazo e requisitos obrigatórios para o recebimento, incluindo prestação de contas e previsão para devolução no caso de diárias recebidas sem a devida comprovação, assim, apresenta maior transparência e comprometimento com a aplicação dos recursos destinados à tal finalidade.

Por fim, informamos que os valores não passaram por nenhum reajuste desde o ano da edição da Lei 392/2011, ou seja, há 12 anos os valores são mantidos, sem qualquer recomposição, mesmo tendo os custos com alimentação, hospedagem e demais decorrentes de deslocamentos aumentado em muito. Neste sentido, a inflação acumulada entre 2011 e 2023, ultrapassa 100%, entretanto, o PL atualiza os valores atuais, abaixo da inflação acumulada, ou seja, a atualização busca diminuir a distorção existente, porém, sem que haja aumento capaz de comprometer a situação financeira do município.

**Solicitamos que a tramitação dos referidos projetos de lei em regime de urgência obedecendo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, uma vez que a sua importância e urgência encontra-se explicitados acima.**

Senhores vereadores, ao submeter este projeto de lei às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a harmonia entre o Executivo e o Legislativo municipais.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO  
NENIVALDO DE  
SOUSA:69700435415



**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
**Prefeito Constitucional**

*Ao Exmo. Sr.*  
*Vereador Eudesmar Nunes Rodrigues,*  
*Presidente da Câmara Municipal de Ibiara - PB.*

**PROJETO DE LEI 19/2023.**

P2 22/2023

"REGULAMENTA OS ARTIGOS 41 E 42 DA LEI MUNICIPAL 367/09 – CÓDIGO DE POSTURAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

**CAPÍTULO I**

**Do Objetivo e Princípios Gerais**

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo fixar normas para a manutenção da zona urbana no que diz respeito à invasão de animais de pequeno, médio ou grande porte, bem como a prevenção de acidentes em decorrência da presença destes no meio urbano.

Art. 2º - Fica proibida a permanência no perímetro urbano de animais de pequeno e grande porte soltos ou abandonados nas vias públicas e logradouros públicos.

§1º - Para fins desta Lei consideram-se como animais de porte:

I – pequeno: caninos, felinos, aves e todos os demais considerados pelos órgãos especializados;

II – médio: suínos, caprinos, ovinos e todos os demais considerados pelos órgãos especializados;

III - grande: bovina, equina, muar, asinina e todos os demais considerados pelos órgãos especializados.

§2º - Serão considerados animais soltos ou abandonados nas vias públicas e logradouros públicos dentro do perímetro urbano, aqueles desacompanhados dos seus proprietários e/ou responsáveis.

Art. 3º - O proprietário/ tutor dos animais deverão responder civil e criminalmente pelos danos e prejuízos causados ao patrimônio público e privado, bem como a eventuais manutenções necessárias para eliminação de sujeiras e excrementos deixados nas vias públicas, calçadas, praças e demais equipamentos públicos.

Art. 4º - Visando a autocomposição e a redução da judicialização, fica autorizado o poder público a firmar Termos de Compromisso e Ajuste de Conduta (TCAC) para o não prosseguimento de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, os quais terão força de título executivo após a sua celebração.

Parágrafo Único – O TCAC descrito no *caput* deverá ter sempre a assinatura de um representante jurídico do Município, assim sendo entendido, procurador ou assessor jurídico.

**CAPÍTULO II**

**Do Exercício do Poder de Polícia e das Condições para Liberação**

Art. 5º - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.

Art. 6º - No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá às seguintes normas:

I - em se tratando de animais sobre os quais não se possa identificar o proprietário/ tutor, este será apreendido e encaminhado para local apropriado e será anunciada a apreensão, sendo descritas as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região;

II - em se tratando de animais que se possa identificar o seu proprietário/ tutor, este será notificado sobre a apreensão e concessão de prazo para sua retirada, que não será superior a 07 (sete) dias corridos, a contar do dia do ato de apreensão;

III - todos os procedimentos deverão ser adotados de modo a preservar a saúde e o bem-estar animal, excetuando-se quando colocar a vida e a segurança da população em risco, quando deverão ser adotadas medidas proporcionais ao risco causado.

§1º - O Poder Público, através dos fiscais ou servidor designado para tal função, é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial, Órgãos ligados ao Meio Ambiente, Saúde Pública, proteção animal ou Organizações Não-Governamentais.

§2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar parcerias e convênios na esfera pública e privada para tratar de ações referentes à causa da proteção animal, desde que tenham sua atividade e capacidade técnica comprovadas e com os devidos registros junto aos órgãos de fiscalização e regulação.

§3º - No caso de animais ariscos, de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses do Estado, ou qualquer outra instituição especializada pública ou privada, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 7º - Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao recolhimento das taxas, permanência e multas, previstas no Código Tributário Municipal vigente à época do fato, transcritas no Anexo desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

§1º - As taxas e multa de que tratam o caput deste artigo é destinada ao ressarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

§2º - A multa será cobrada em caso de reincidência.

§3º - Considera-se reincidência a partir da segunda apreensão de qualquer animal do mesmo proprietário ou tutor.

§4º - As despesas tratamentos de saúde dos animais que excederem os valores das taxas deverão ser remetidas ao proprietário do animal através de DAM, cujo não pagamento deverá ensejar a cobrança pelos meios legais, devendo ser lançado em dívida ativa e promovidos os meios judiciais e extrajudiciais para sua cobrança.

Art. 8º - Para a liberação do animal o proprietário ou tutor deverá:

I - apresentar requerimento de liberação acompanhado de cópia do documento de identificação, do cadastro de pessoa física - CPF e comprovante de residência;

II - comprovar o recolhimento das taxas, hospedagem e multas;

III - assinar o termo de restituição e guarda do animal;

IV - Assinar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nos termos do art. 4º desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Confisco e da Destinação dos Animais Apreendidos**

Art. 9º - No caso do terceiro recolhimento ou da não retirada do animal no prazo previsto no art. 6º, II, a apreensão terá efeito de confisco.

Art. 10 - Nos casos em que seja declarado o confisco, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º, II ou na impossibilidade de identificar o proprietário e/ou tutor, os animais apreendidos serão destinados a:

I – consumo humano, no caso de animais culturalmente usados para esta finalidade, desde que seja atestada a sua condição sanitária para tal pelas autoridades competentes e com o abate realizado nos termos legais, sendo a carne utilizada para a alimentação escolar municipal;

II – doação para pessoas físicas jurídicas, instituições públicas, científicas ou afins, no caso de animais de pequeno porte;

III – leilão em hasta pública, no caso de animais que não atendam ao inciso I;

IV – abate no caso de animais doentes e que coloquem em risco a saúde pública, sendo enterrados conforme as diretrizes sanitárias vigentes.

§1º - A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação e Compromisso preparado pela administração, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§2º - Nos casos previstos nos incisos I e IV deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística, exceto em se tratando de motivo sanitário, onde deverá ser atestada por médico veterinário a condição do animal e a indicação de abate.

§3º - O abate será sempre a última medida no caso dos animais domésticos e em todos os casos deverá respeitar todas as normas de saúde e bem-estar animal, sendo devidamente acompanhado pelo médico veterinário e realizado pelo profissional competente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Recolhimento Fiscal e Disposições finais**

Art. 11 - O recolhimento das taxas e multas previstas nesta Lei será feito mediante Documento de Arrecadação Fiscal (DAM), emitido pelo setor de arrecadação do Município com a devida identificação do agente arrecadador e demais dados necessários para a contabilização da receita.

Parágrafo Único – Fica o setor de tributos responsável pela tramitação dos fluxos administrativos ou a quem o Chefe do Executivo delegar competências.

Art. 12 - Após o pagamento das taxas e multas, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 11 no setor de tributos, que emitirá o Termo de Liberação que deverá ser apresentado ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.

Art. 13 - Este recolhimento pode ser concedido às entidades do art. 6º, §2º mediante celebração de convênio, ou outro instrumento jurídico hábil, com a Prefeitura Municipal.

Art. 14 - A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

Art. 16 - São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público, e na hipótese da inobservância deste dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

Art. 17 - Os animais de pequeno e médio porte poderão ser conduzidos em vias públicas, desde que acompanhados de seus proprietários, devendo obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte.

Parágrafo único. Os cães de grande porte deverão ser conduzidos por pessoa com força suficiente para controlar os movimentos do animal e focinheira quando apresentarem qualquer risco às pessoas ou outros animais.

Art. 18 - O órgão competente, por servidor capacitado tecnicamente, poderá proceder a castração dos animais apreendidos, bem como promover a identificação, inclusive por tatuagem.

Art. 19 - O município de Ibiara não responderá por indenizações nos casos de:

I – danos ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de captura e apreensão.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações visando manter o controle sanitário através de campanhas de vacinação, exames, procedimentos e, quando necessário, proceder a eutanásia dos animais que puderem colocar em risco a saúde da população e dos demais animais, após criteriosa avaliação por Médico Veterinário.

Art. 21 - Cabe ao Poder Executivo Municipal realizar campanhas de divulgação e conscientização, visando informar à população do Município sobre a responsabilidade com o asseio, criação, guarda e cuidados que a propriedade dos animais demanda.

Parágrafo Único – As unidades escolares da rede municipal de educação, através da Secretaria Municipal de Educação, deverão promover campanhas educativas buscando a conscientização do alunado.

Art. 22 – Em caso de captura ou informação de qualquer situação envolvendo animais silvestres, o Município deverá comunicar imediatamente as autoridades competentes.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 04/2019.

**Ibiara – PB, 24 de julho de 2023.**

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO  
NENIVALDO DE  
SOUSA:69700435415



**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
**Prefeito Constitucional**



**ANEXO**

**(ANEXO X, TABELA 3 DA LC 17/2021 – CTM)**

<b>TAXA DE REMOÇÃO DE ANIMAL APREENDIDO (POR ANIMAL)</b>	
<b>ANIMAIS</b>	<b>UFIR-IBI</b>
PEQUENO PORTE	2
MÉDIO PORTE	3
GRANDE PORTE	4

<b>VALOR DA TAXA DE PERMANÊNCIA POR ANIMAL APREENDIDO (DIÁRIA)</b>	
<b>ANIMAIS</b>	<b>UFIR-IBI</b>
PEQUENO PORTE	1
MÉDIO PORTE	2
GRANDE PORTE	3

<b>VALOR DA MULTA POR ANIMAL APREENDIDO (REINCIDÊNCIA)</b>	
<b>ANIMAIS</b>	<b>UFIR-IBI</b>
PEQUENO PORTE	2
MÉDIO PORTE	3
GRANDE PORTE	4

**Ibiara – PB, 24 de julho de 2023.**

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO  
NENIVALDO DE  
SOUSA:69700435415



**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
Prefeito Constitucional

CAMARA MUNICIPAL DE IBIARA

MATRICULA: 22/2023

APROVADO:  NÃO APROVADO

SESSÃO DO DIA: 05/08/2023

EVOCENIA NUNES RODRIGUES  
PRESIDENTE

Francisco Nenivaldo de Sousa  
SECRETÁRIO

[Assinatura]  
2º SECRETÁRIO



**SALVIANO MENDES**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2023**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: REGULAMENTA OS ARTIGOS 41 E 42 DA LEI MUNICIPAL 367/09 – CÓDIGO DE POSTURAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 22/2023** de autoria do **Poder Executivo**, protocolado nesta casa, recebido pela Presidência e encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer.


Eis um breve relatório, **passo ao parecer:**

1. **QUANTO À AUTORIA:** o projeto possui sujeito ativo legal para iniciar o processo legislativo, ou seja, pode ser proponente da matéria em questão, em atendimento ao que leciona o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município de Ibiara/PB, estando em perfeita consonância com os procedimentos normativos atinentes a matéria.
2. **QUANTO AO OBJETO:** este reveste-se de legalidade, pois, **na condição de Chefe do Poder Executivo pode oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.**
3. **QUANTO A TRAMITAÇÃO:** esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de **ATESTAR QUE A MATÉRIA ATENDE TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS**, estando em estreita observância aos princípios constitucionais, legais e regimentais, **devendo seguir o seu trâmite regimental.**

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Ibiara – Estado da Paraíba, *data e assinatura eletrônicas.*

Documento assinado digitalmente  
 YGOR CEZAR SALVIANO DE SOUZA MENDES  
Data: 03/08/2023 11:26:32-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Ygor César Salviano de Souza Mendes**  
**Advogado – OAB/PB nº 27.333**

**LEI 581/2023.**

*"REGULAMENTA OS ARTIGOS 41 E 42 DA LEI MUNICIPAL 367/09 – CÓDIGO DE POSTURAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."*

**CAPÍTULO I**

**Do Objetivo e Princípios Gerais**

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo fixar normas para a manutenção da zona urbana no que diz respeito à invasão de animais de pequeno, médio ou grande porte, bem como a prevenção de acidentes em decorrência da presença destes no meio urbano.

Art. 2º - Fica proibida a permanência no perímetro urbano de animais de pequeno e grande porte soltos ou abandonados nas vias públicas e logradouros públicos.

§1º - Para fins desta Lei consideram-se como animais de porte:

I – pequeno: caninos, felinos, aves e todos os demais considerados pelos órgãos especializados;

II – médio: suínos, caprinos, ovinos e todos os demais considerados pelos órgãos especializados;

III - grande: bovina, equina, muar, asinina e todos os demais considerados pelos órgãos especializados.

§2º - Serão considerados animais soltos ou abandonados nas vias públicas e logradouros públicos dentro do perímetro urbano, aqueles desacompanhados dos seus proprietários e/ou responsáveis.

Art. 3º - O proprietário/ tutor dos animais deverão responder civil e criminalmente pelos danos e prejuízos causados ao patrimônio público e privado, bem como a eventuais manutenções necessárias para eliminação de sujeiras e excrementos deixados nas vias públicas, calçadas, praças e demais equipamentos públicos.

Art. 4º - Visando a autocomposição e a redução da judicialização, fica autorizado o poder público a firmar Termos de Compromisso e Ajuste de Conduta (TCAC) para o não prosseguimento de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, os quais terão força de título executivo após a sua celebração.

Parágrafo Único – O TCAC descrito no *caput* deverá ter sempre a assinatura de um representante jurídico do Município, assim sendo entendido, procurador ou assessor jurídico.

**CAPÍTULO II**

**Do Exercício do Poder de Polícia e das Condições para Liberação**

Art. 5º - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.

Art. 6º - No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá às seguintes normas:

I - em se tratando de animais sobre os quais não se possa identificar o proprietário/ tutor, este será apreendido e encaminhado para local apropriado e será anunciada a apreensão, sendo descritas as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região;

II - em se tratando de animais que se possa identificar o seu proprietário/ tutor, este será notificado sobre a apreensão e concessão de prazo para sua retirada, que não será superior a 07 (sete) dias corridos, a contar do dia do ato de apreensão;

III - todos os procedimentos deverão ser adotados de modo a preservar a saúde e o bem-estar animal, excetuando-se quando colocar a vida e a segurança da população em risco, quando deverão ser adotadas medidas proporcionais ao risco causado.

§1º - O Poder Público, através dos fiscais ou servidor designado para tal função, é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial, Órgãos ligados ao Meio Ambiente, Saúde Pública, proteção animal ou Organizações Não-Governamentais.

§2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar parcerias e convênios na esfera pública e privada para tratar de ações referentes à causa da proteção animal, desde que tenham sua atividade e capacidade técnica comprovadas e com os devidos registros junto aos órgãos de fiscalização e regulação.

§3º - No caso de animais ariscos, de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses do Estado, ou qualquer outra instituição especializada pública ou privada, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 7º - Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao recolhimento das taxas, permanência e multas, previstas no Código Tributário Municipal vigente à época do fato, transcritas no Anexo desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

§1º - As taxas e multa de que tratam o caput deste artigo é destinada ao ressarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

§2º - A multa será cobrada em caso de reincidência.

§3º - Considera-se reincidência a partir da segunda apreensão de qualquer animal do mesmo proprietário ou tutor.

§4º - As despesas tratamentos de saúde dos animais que excederem os valores das taxas deverão ser remetidas ao proprietário do animal através de DAM, cujo não pagamento deverá ensejar a cobrança pelos meios legais, devendo ser lançado em dívida ativa e promovidos os meios judiciais e extrajudiciais para sua cobrança.

Art. 8º - Para a liberação do animal o proprietário ou tutor deverá:

I - apresentar requerimento de liberação acompanhado de cópia do documento de identificação, do cadastro de pessoa física - CPF e comprovante de residência;

II - comprovar o recolhimento das taxas, hospedagem e multas;

III - assinar o termo de restituição e guarda do animal;

IV - Assinar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nos termos do art. 4º desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Confisco e da Destinação dos Animais Apreendidos**

Art. 9º - No caso do terceiro recolhimento ou da não retirada do animal no prazo previsto no art. 6º, II, a apreensão terá efeito de confisco.

Art. 10 - Nos casos em que seja declarado o confisco, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º, II ou na impossibilidade de identificar o proprietário e/ou tutor, os animais apreendidos serão destinados a:

I – consumo humano, no caso de animais culturalmente usados para esta finalidade, desde que seja atestada a sua condição sanitária para tal pelas autoridades competentes e com o abate realizado nos termos legais, sendo a carne utilizada para a alimentação escolar municipal;

II – doação para pessoas físicas jurídicas, instituições públicas, científicas ou afins, no caso de animais de pequeno porte;

III – leilão em hasta pública, no caso de animais que não atendam ao inciso I;

IV – abate no caso de animais doentes e que coloquem em risco a saúde pública, sendo enterrados conforme as diretrizes sanitárias vigentes.

§1º - A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação e Compromisso preparado pela administração, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§2º - Nos casos previstos nos incisos I e IV deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística, exceto em se tratando de motivo sanitário, onde deverá ser atestada por médico veterinário a condição do animal e a indicação de abate.

§3º - O abate será sempre a última medida no caso dos animais domésticos e em todos os casos deverá respeitar todas as normas de saúde e bem-estar animal, sendo devidamente acompanhado pelo médico veterinário e realizado pelo profissional competente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Recolhimento Fiscal e Disposições finais**

Art. 11 - O recolhimento das taxas e multas previstas nesta Lei será feito mediante Documento de Arrecadação Fiscal (DAM), emitido pelo setor de arrecadação do Município com a devida identificação do agente arrecadador e demais dados necessários para a contabilização da receita.

Parágrafo Único – Fica o setor de tributos responsável pela tramitação dos fluxos administrativos ou a quem o Chefe do Executivo delegar competências.

Art. 12 - Após o pagamento das taxas e multas, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 11 no setor de tributos, que emitirá o Termo de Liberação que deverá ser apresentado ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.

Art. 13 - Este recolhimento pode ser concedido às entidades do art. 6º, §2º mediante celebração de convênio, ou outro instrumento jurídico hábil, com a Prefeitura Municipal.

Art. 14 - A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

Art. 16 - São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público, e na hipótese da inobservância deste dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

Art. 17 - Os animais de pequeno e médio porte poderão ser conduzidos em vias públicas, desde que acompanhados de seus proprietários, devendo obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte.

Parágrafo único. Os cães de grande porte deverão ser conduzidos por pessoa com força suficiente para controlar os movimentos do animal e focinheira quando apresentarem qualquer risco às pessoas ou outros animais.

Art. 18 - O órgão competente, por servidor capacitado tecnicamente, poderá proceder a castração dos animais apreendidos, bem como promover a identificação, inclusive por tatuagem.

Art. 19 - O município de Ibiara não responderá por indenizações nos casos de:

I – danos ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de captura e apreensão.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações visando manter o controle sanitário através de campanhas de vacinação, exames, procedimentos e, quando necessário, proceder a eutanásia dos animais que puderem colocar em risco a saúde da população e dos demais animais, após criteriosa avaliação por Médico Veterinário.

Art. 21 - Cabe ao Poder Executivo Municipal realizar campanhas de divulgação e conscientização, visando informar à população do Município sobre a responsabilidade com o asseio, criação, guarda e cuidados que a propriedade dos animais demanda.

Parágrafo Único – As unidades escolares da rede municipal de educação, através da Secretaria Municipal de Educação, deverão promover campanhas educativas buscando a conscientização do alunado.

Art. 22 – Em caso de captura ou informação de qualquer situação envolvendo animais silvestres, o Município deverá comunicar imediatamente as autoridades competentes.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 04/2019.

**Ibiara – PB, 08 de agosto de 2023.**

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO NENIVALDO  
DE SOUSA:69700435415



**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
**Prefeito Constitucional**

**ANEXO**  
**(ANEXO X, TABELA 3 DA LC 17/2021 – CTM)**

<b>TAXA DE REMOÇÃO DE ANIMAL APREENDIDO (POR ANIMAL)</b>	
<b>ANIMAIS</b>	<b>UFIR-IBI</b>
PEQUENO PORTE	2
MÉDIO PORTE	3
GRANDE PORTE	4

<b>VALOR DA TAXA DE PERMANÊNCIA POR ANIMAL APREENDIDO (DIÁRIA)</b>	
<b>ANIMAIS</b>	<b>UFIR-IBI</b>
PEQUENO PORTE	1
MÉDIO PORTE	2
GRANDE PORTE	3

<b>VALOR DA MULTA POR ANIMAL APREENDIDO (REINCIDÊNCIA)</b>	
<b>ANIMAIS</b>	<b>UFIR-IBI</b>
PEQUENO PORTE	2
MÉDIO PORTE	3
GRANDE PORTE	4

**Ibiara – PB, 08 de agosto de 2023.**

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO  
NENIVALDO DE  
SOUSA:69700435415



**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
**Prefeito Constitucional**



# JORNAL OFICIAL

Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE IBIARA

EDIÇÃO ESPECIAL – Ano VII

07 DE AGOSTO DE 2023.

SEMANA CCLX

## ATOS DO EXECUTIVO

LEI 581/2023.

*"REGULAMENTA OS ARTIGOS 41 E 42 DA LEI MUNICIPAL 367/09 – CÓDIGO DE POSTURAS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."*

### CAPÍTULO I

#### Do Objetivo e Princípios Gerais

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo fixar normas para a manutenção da zona urbana no que diz respeito à invasão de animais de pequeno, médio ou grande porte, bem como a prevenção de acidentes em decorrência da presença destes no meio urbano.

Art. 2º - Fica proibida a permanência no perímetro urbano de animais de pequeno e grande porte soltos ou abandonados nas vias públicas e logradouros públicos.

§1º - Para fins desta Lei consideram-se como animais de porte:

I - pequeno: caninos, felinos, aves e todos os demais considerados pelos órgãos especializados;

II - médio: suínos, caprinos, ovinos e todos os demais considerados pelos órgãos especializados;

III - grande: bovina, equina, muar, asinina e todos os demais considerados pelos órgãos especializados.

§2º - Serão considerados animais soltos ou abandonados nas vias públicas e logradouros públicos dentro do perímetro urbano, aqueles desacompanhados dos seus proprietários e/ou responsáveis.

Art. 3º - O proprietário/ tutor dos animais deverão responder civil e criminalmente pelos danos e prejuízos causados ao patrimônio público e privado, bem como a eventuais manutenções necessárias para eliminação de sujeiras e excrementos deixados nas vias públicas, calçadas, praças e demais equipamentos públicos.

Art. 4º - Visando a autocomposição e a redução da judicialização, fica autorizado o poder público a firmar Termos de Compromisso e Ajuste de Conduta (TCAC) para o não prosseguimento de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, os quais terão força de título executivo após a sua celebração.

Parágrafo Único - O TCAC descrito no caput deverá ter sempre a assinatura de um representante jurídico do Município, assim sendo entendido, procurador ou assessor jurídico.

### CAPÍTULO II

#### Do Exercício do Poder de Polícia e das Condições para Liberação

Art. 5º - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.

Art. 6º - No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá às seguintes normas:

I - em se tratando de animais sobre os quais não se possa identificar o proprietário/ tutor, este será apreendido e encaminhado para local apropriado e será anunciada a apreensão, sendo descritas as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região;

II - em se tratando de animais que se possa identificar o seu proprietário/ tutor, este será notificado sobre a apreensão e concessão de prazo para sua retirada, que não será superior a 07 (sete) dias corridos, a contar do dia do ato de apreensão;

III - todos os procedimentos deverão ser adotados de modo a preservar a saúde e o bem-estar animal, excetuando-se quando colocar a vida e a segurança da população em risco, quando deverão ser adotadas medidas proporcionais ao risco causado.

§1º - O Poder Público, através dos fiscais ou servidor designado para tal função, é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial, Órgãos ligados ao Meio Ambiente, Saúde Pública, proteção animal ou Organizações Não-Governamentais.

§2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar parcerias e convênios na esfera pública e privada para tratar de ações referentes à causa da proteção animal, desde que tenham sua atividade e capacidade técnica comprovadas e com os devidos registros junto aos órgãos de fiscalização e regulação.

§3º - No caso de animais ariscos, de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses do Estado, ou qualquer outra instituição especializada pública ou privada, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 7º - Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao recolhimento das taxas, permanência e multas, previstas no Código Tributário Municipal vigente à época do fato, transcritas no Anexo desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

§1º - As taxas e multa de que tratam o caput deste artigo é destinada ao ressarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

§2º - A multa será cobrada em caso de reincidência.

§3º - Considera-se reincidência a partir da segunda apreensão de qualquer animal do mesmo proprietário ou tutor.

§4º - As despesas tratamentos de saúde dos animais que excederem os valores das taxas deverão ser remetidas ao proprietário do animal através de DAM, cujo não pagamento deverá ensejar a cobrança pelos meios legais, devendo ser lançado em dívida ativa e promovidos os meios judiciais e extrajudiciais para sua cobrança.

Art. 8º - Para a liberação do animal o proprietário ou tutor deverá:

I - apresentar requerimento de liberação acompanhado de cópia do documento de identificação, do cadastro de pessoa física - CPF e comprovante de residência;

II - comprovar o recolhimento das taxas, hospedagem e multas;

III - assinar o termo de restituição e guarda do animal;

IV - Assinar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nos termos do art. 4º desta lei.

### CAPÍTULO III

#### Do Confisco e da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 9º - No caso do terceiro recolhimento ou da não retirada do animal no prazo previsto no art. 6º, II, a apreensão terá efeito de confisco.

Art. 10 - Nos casos em que seja declarado o confisco, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º, II ou na impossibilidade de identificar o proprietário e/ou tutor, os animais apreendidos serão destinados a:

I - consumo humano, no caso de animais culturalmente usados para esta finalidade, desde que seja atestada a sua condição sanitária para tal pelas autoridades competentes e com o abate realizado nos termos legais, sendo a carne utilizada para a alimentação escolar municipal;

II - doação para pessoas físicas jurídicas, instituições públicas, científicas ou afins, no caso de animais de pequeno porte;

III - leilão em hasta pública, no caso de animais que não atendam ao inciso I;

IV - abate no caso de animais doentes e que coloquem em risco a saúde pública, sendo enterrados conforme as diretrizes sanitárias vigentes.

§1º - A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação e Compromisso preparado pela administração, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§2º - Nos casos previstos nos incisos I e IV deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística, exceto em se tratando de motivo sanitário, onde deverá ser atestada por médico veterinário a condição do animal e a indicação de abate.

§3º - O abate será sempre a última medida no caso dos animais domésticos e em todos os casos deverá respeitar todas as normas de saúde e bem-estar animal, sendo devidamente acompanhado pelo médico veterinário e realizado pelo profissional competente.

### CAPÍTULO IV

#### Do Recolhimento Fiscal e Disposições finais

Art. 11 - O recolhimento das taxas e multas previstas nesta Lei será feito mediante Documento de Arrecadação Fiscal (DAM), emitido pelo setor de arrecadação do Município com a devida identificação do agente arrecadador e demais dados necessários para a contabilização da receita.

Parágrafo Único - Fica o setor de tributos responsável pela tramitação dos fluxos administrativos ou a quem o Chefe do Executivo delegar competências.

Art. 12 - Após o pagamento das taxas e multas, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 11 no setor de tributos, que emitirá o Termo de Liberação que deverá ser apresentado ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.

Art. 13 - Este recolhimento pode ser concedido às entidades do art. 6º, §2º mediante celebração de convênio, ou outro instrumento jurídico hábil, com a Prefeitura Municipal.

Art. 14 - A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

Art. 16 - São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público, e na hipótese da inobservância deste dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

Prefeito Constitucional – Francisco Nenivaldo de Sousa

Editor Chefe – (Cargo Vago)

Instituído pela Lei 444/2017.



Art. 17 - Os animais de pequeno e médio porte poderão ser conduzidos em vias públicas, desde que acompanhados de seus proprietários, devendo obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte.

Parágrafo único. Os cães de grande porte deverão ser conduzidos por pessoa com força suficiente para controlar os movimentos do animal e focinheira quando apresentarem qualquer risco às pessoas ou outros animais.

Art. 18 - O órgão competente, por servidor capacitado tecnicamente, poderá proceder a castração dos animais apreendidos, bem como promover a identificação, inclusive por tatuagem.

Art. 19 - O município de Ibiara não responderá por indenizações nos casos de:

I - danos ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de captura e apreensão.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações visando manter o controle sanitário através de campanhas de vacinação, exames, procedimentos e, quando necessário, proceder a eutanásia dos animais que puderem colocar em risco a saúde da população e dos demais animais, após criteriosa avaliação por Médico Veterinário.

Art. 21 - Cabe ao Poder Executivo Municipal realizar campanhas de divulgação e conscientização, visando informar à população do Município sobre a responsabilidade com o asseio, criação, guarda e cuidados que a propriedade dos animais demanda.

Parágrafo Único - As unidades escolares da rede municipal de educação, através da Secretaria Municipal de Educação, deverão promover campanhas educativas buscando a conscientização do alunado.

Art. 22 - Em caso de captura ou informação de qualquer situação envolvendo animais silvestres, o Município deverá comunicar imediatamente as autoridades competentes.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 04/2019.

Ibiara - PB, 08 de agosto de 2023.

**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
Prefeito Constitucional

**ANEXO**  
(ANEXO X, TABELA 3 DA LC 17/2021 - CTM)

TAXA DE REMOÇÃO DE ANIMAL APREENDIDO (POR ANIMAL)	
ANIMAIS	UFIR-IBI
PEQUENO PORTE	2
MÉDIO PORTE	3
GRANDE PORTE	4

VALOR DA TAXA DE PERMANÊNCIA POR ANIMAL APREENDIDO (DIÁRIA)	
ANIMAIS	UFIR-IBI
PEQUENO PORTE	1
MÉDIO PORTE	2
GRANDE PORTE	3

VALOR DA MULTA POR ANIMAL APREENDIDO (REINCIDÊNCIA)	
ANIMAIS	UFIR-IBI
PEQUENO PORTE	2
MÉDIO PORTE	3
GRANDE PORTE	4

Ibiara - PB, 08 de agosto de 2023.

**FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA**  
Prefeito Constitucional